

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0077 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0077 / 2012	DE	06/03/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

E M E N T A:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BOLSA PRIMEIRO ANISTA NA CIDADE DE SÃO PAULO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Matéria PL 77/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



01
01-77 15 28 12
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.391

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
06 MAR 2012
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
JOSE POLICE NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01-00077/2012

"Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Art. 3º O Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos;

- I – Ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo
- II – Ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no município de São Paulo
- III – Ser natural de São Paulo
- IV – Comprovar ter residência atual na cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis
- V – Renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos nacional.

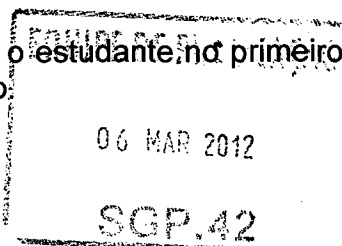
Art. 4º A bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Art. 5º A Bolsa Primeiro Anista será concedida no primeiro ano e renovada semestralmente, com exceção do previsto no art. 12 podendo a mesma ser concedida concomitantemente com outro estágio, comprovando-se boa média de notas no curso e baixo índice de faltas.

Art. 6º A bolsa poderá ser revogada de ofício pela Secretaria Municipal de Educação se ao fim do primeiro semestre o estudante nas médias das notas do seu curso não atingir 80% de aprovação no semestre.

Art. 7º A Bolsa Primeiro Anista poderá ser revogada quando o estudante no primeiro ou segundo semestre obtiver mais que 25% de faltas no curso.

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar – Sala 607.



CMSP - SGP.22 - 06/03/2012 - 15:15 - 002087 - 3/3

Matéria PL 77/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

documentos e/ou documentos eletrônicos
sob nº 01 a 03 e folha de informações
sob nº —, 08, 3, 12
Ass: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Processo nº 02
nº 01-77 de 2012
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.301

Art. 8º O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria para cancelamento da bolsa sob pena de devolução da remuneração empenhada.

Art. 9º Em caso de bolsista que tenha 40% de faltas no semestre deverá comprovar a sua permanência no curso e aprovação na média das notas em 100% das matérias de seu curso sob pena de suspensão e revogação da bolsa.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 7º da presente lei o bolsista que tenha 40% de faltas no curso ainda que tenha 100% de aprovação na média das notas das matérias, deverá justificar a ausência em sala de aula sob pena de suspensão da bolsa no semestre.

Art. 10. A regulamentação da presente lei disporá sobre as justificativas possíveis para faltas dos bolsistas.

Art. 11. Fica revogado o programa ao bolsista que obtiver faltas no curso que superem 50% de presenças e sujeito após procedimento administrativo a devolução do valor total da bolsa empenhado.

Art. 12. O bolsista que obtiver 100% de aprovação das matérias do primeiro ano, 75% de presenças, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos nacional e não estiver em estágio ou emprego formal poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, obedecendo todas as regras da presente lei.

Art. 13. O Poder Executivo na regulamentação da presente lei poderá conforme estabelecido pelo art. 30 inciso VI da Constituição Federal manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado o programa Bolsa Primeiro Anista.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar – Sala 607.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES****JUSTIFICATIVA**

A proposta ora apresentada tem por finalidade instituir na cidade de São Paulo uma bolsa ao primeiro anista que é proveniente da rede pública municipal.

Esse novo universitário ou calouro que acaba de ser aprovada para a universidade pública seja estadual ou federal, vindo da rede pública certamente é um vitorioso por enfrentar alunos extremamente preparados e capacitados por escolas e colégios particulares, cursinho de vestibular e FUVEST, entre outras, então esse vitorioso merece nosso respeito, reconhecimento e atenção.

Vindo da rede pública de ensino demonstra que esse aluno é um privilegiado e merece a vaga disputada e por vezes a sua família não tem condição de custear o curso.

Todo início de curso é sempre custoso para os pais, com aquisição de livros, materiais, equipamentos (dependendo do curso escolhido), além de outras despesas como transporte e alimentação.

O calouro que acaba de tomar assento na universidade geralmente nunca teve contato com sua área profissional escolhida e um estágio as vezes demora um pouco para chegar e a bolsa primeiro anista vai de encontro a isso, um auxílio ao calouro proveniente da rede pública, mesmo que consiga um estágio ainda no começo do curso, mas a bolsa serve como um amparo no custeio inicial do curso como um incentivo, um empurrãozinho, "siga em frente".

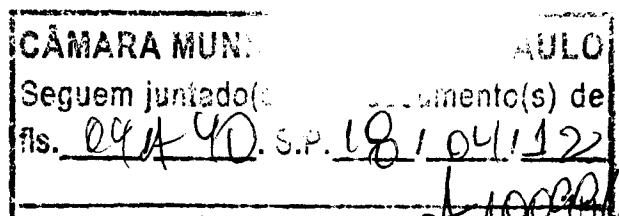
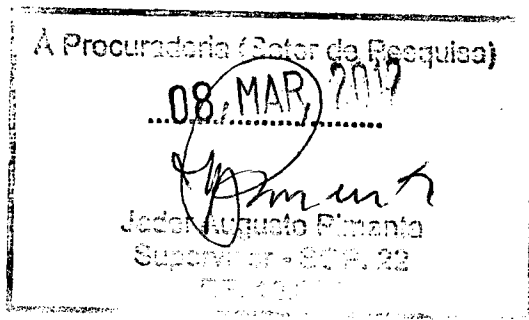
Nosso objetivo com a presente lei não é trazer mais uma bolsa ou pura e simplesmente distribuir dinheiro, e sim garantir que esse estudante não desista do curso por falta de recursos.

A presente proposta ainda traz requisitos para a concessão da bolsa como ter sempre estudado na rede pública, ser natural de São Paulo, o que é justificável, uma vez que a municipalidade não tem o dever de auxiliar pessoas naturais de outras cidades, e tem renda familiar igual ou menor que 10 salários mínimos nacional.

Acreditamos que a presente proposta é salutar e é dever do Estado gerir e buscar que o estudante de baixa renda possa permanecer na universidade pelo menos o mínimo que é se manter no primeiro ano, ser aprovado e seguir nos estudos. É inconcebível um vestibulando que passa na faculdade e se vê impedido de prosseguir por falta de recursos financeiros mínimos para aquisição de material escolar.

Ademais trata-se de matéria constitucional prevista no artigo 30 da Carta Magna o qual prevê que o Município poderá instituir programa educacional com a ajuda e manutenção técnica e financeira do Estado e da União.

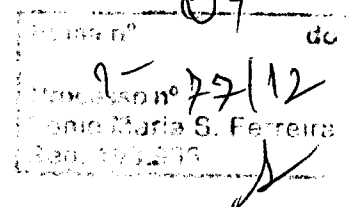
Assim contamos com o apoio dos nobres pares na presente iniciativa apresentada.



JOÃO M. S. FERREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0077/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.625, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos;

-Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 13.323, de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino;

-Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio;

-Lei Municipal nº 13.471, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico;

-Lei Municipal nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, que institui o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação;

-Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002;

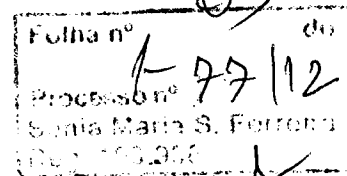
-Lei Municipal nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009;

-Lei Municipal nº 15.058, de 11 de dezembro de 2009, que altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio;

-Lei Municipal nº 15.421, de 23 de agosto de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro;

- PL 0307/07, do Vereador Adolfo Quintas, que determina que o Poder Executivo Municipal forneça material de higiene bucal aos alunos carentes matriculados nas escolas municipais. Vetado;

- PL 0692/09, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a alteração a Lei nº 13.323/02, que institui a obrigatoriedade de complementação do material escolar na rede Municipal de Ensino;

- PL 0724/09, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal;

- PL 0244/10, do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de merenda escolar durante as férias e o recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Folha nº 06
Processo nº 77/12
Dono Mateo S. Ferreira
Reg. 100.000

Mensagem de veto

Regulamento

Conversão da MPv nº 213, de 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das

informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes

matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

~~§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.~~

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.509, de 2007)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas

nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei

e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil." (NR)

Art. 22. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

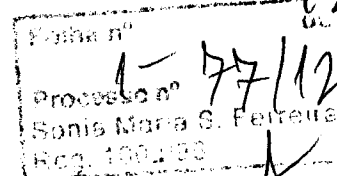
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Tarso Genro



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.1.2005

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12625

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sônia Maria S. Ferreira

Assessoria Jurídica

1/1

Título: LEI Nº 12.625 06/05/1998 (ver documento)

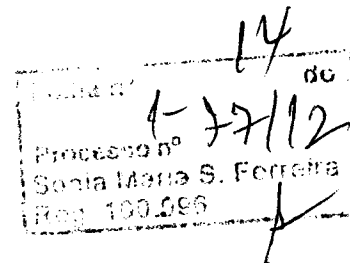
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.625 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

(Projeto de Lei n. 609/97, do Vereador Dalton Silvano)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art. 2º A inclusão referida no caput será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art. 3º Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal, bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no caput desta lei.

Art. 5º No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13245
Total de referências : 1

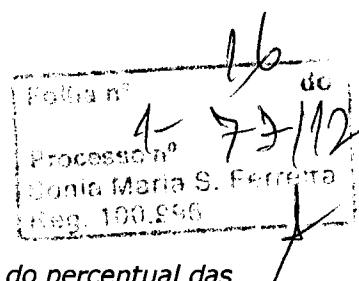
13
15 77/12
Folha nº 60
Procedido
João Maria S. Ferreira
Raz. 100.896

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)



Define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

17

Folha nº 17

Processo nº 77/12

Sania Maria S. Ferreira

Rev. 1.0.000

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

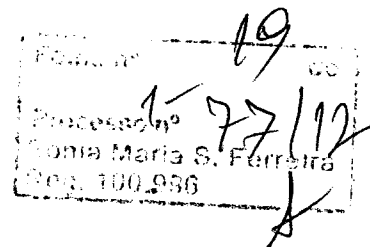
Base de dados : legis
Pesquisa : 13323
Total de referências : 1

18
1- 77/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Data: 10/09/2015

1/1

Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 (ver documento)
Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

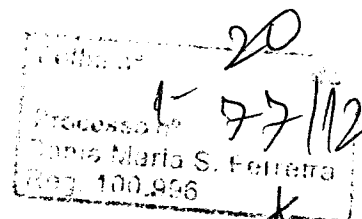
Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações



orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13392

Total de referências : 1

21
Processo nº 1-77/12
Sonia Maria S. Ferreira
Proc. 100.908

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 ([ver documento](#))

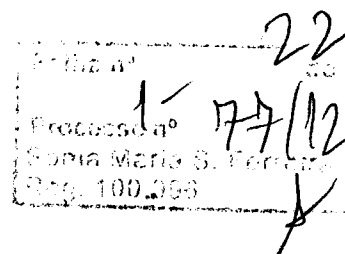
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.401/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.243/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.

Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#)) [[Back](#)]

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)



Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

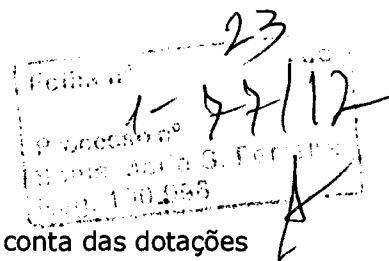
Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.



Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13471
Total de referências : 1

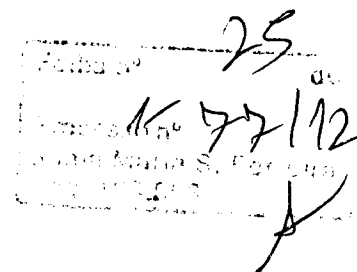
24

Processo nº	1-77/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Ass: 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 13.471 26/12/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olimpico, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 484/2001 (ver documento)
Autor(es): Alcides Amazonas

[\[Back \]](#)



LEI 13.471 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 484/01)
(VEREADOR ALCIDES AMAZONAS - PC do B)

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14058

Total de referências : 1

26
Processo nº 72/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.966

1/1

Título: LEI Nº 14.058 10/10/2005 ([ver documento](#))

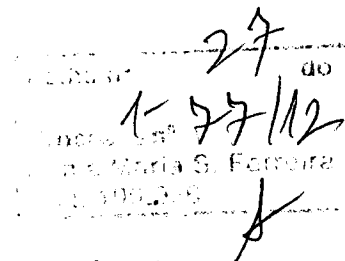
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.058, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 110/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Institui o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 4º Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o art. 2º desta lei caberão às Coordenadorias de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/CONAE.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14254

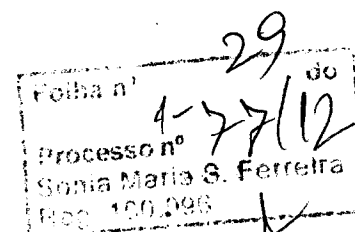
Total de referências : 1

28
Processo nº 1-77/12
Santa Maria S. Ferreira
11/03/100.000

1/1

Título: LEI Nº 14.254 28/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 596/2006 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

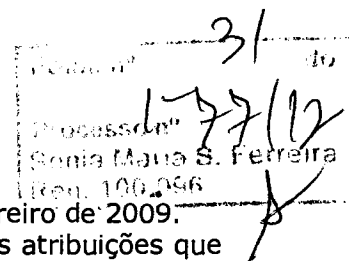
Base de dados : legis
Pesquisa : 15020
Total de referências : 1

Forma nº 30
Processo nº 77/12
Sonia Maria S. Ferreira
13.09.2012

1/1

Título: LEI Nº 15.020 29/10/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.
Projeto: Projeto de Lei Nº 376/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Aurélio Miguel
Regulamentação: Decreto nº 51.767/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 14.906/2009. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 376/09, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

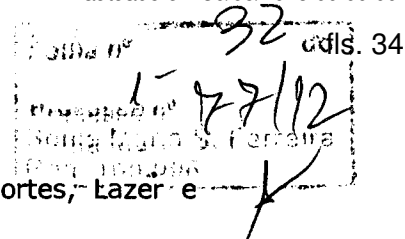
VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:



I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINPEFESP;

VI - 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 6º A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 2009.

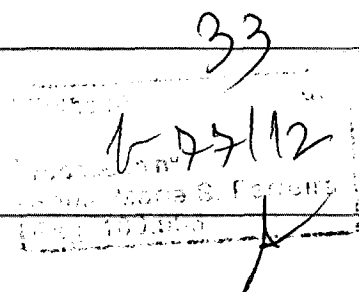
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15058

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.058 11/12/2009 ([ver documento](#))

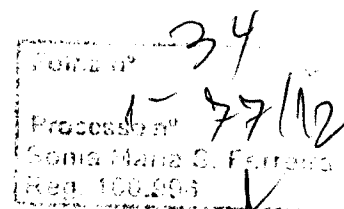
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 487/09, do Executivo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2009.

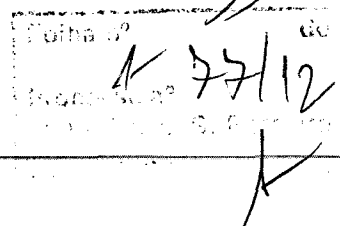
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15421

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.421 23/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências.

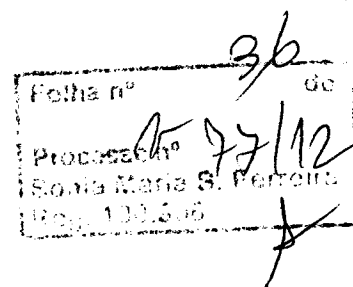
Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na semana do dia 27 de fevereiro.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/09/2011, p. 92 c. 1-2



LEI Nº 15.421 DE 23 DE AGOSTO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 487/10)
(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- semana do dia 27 de fevereiro: a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, semana em que ocorre a comemoração do Dia Nacional do Livro Didático." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Folha nº 37 do
Processo nº 1-77/12
Adolfo Adolfo S. Ferreira
1

PROJETO DE LEI 01-0307/2007 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais, matérias de higiene bucal”.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais fornecer materiais de higiene bucal.

Parágrafo Único: Consideram-se carentes os alunos os quais seus pais assim declararem a próprio punho.

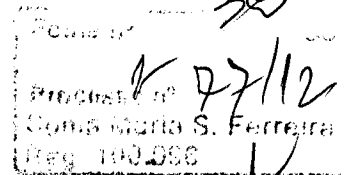
Art. 2º- Compreende-se como materiais de higiene bucal o creme, a escova e fio dental.

Art. 3º- O Executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

**PROJETO DE LEI 01-0692/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)**

"Dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 13.323 de 07 de fevereiro de 2002, que implementa a obrigatoriedade de complementação do material escolar na rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.323 de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar na rede Municipal de Ensino passa a vigorar acrescido de um § 1º com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 2º:

"Art. 1º ...

§ 1º No kit escolar de que trata o "caput" deste art. deve conter estampados em todos os produtos os seguintes dizeres: "ABUSO SEXUAL DE MENORES É CRIME. DENUNCIE – DISQUE 181", em tamanho compatível com o produto.

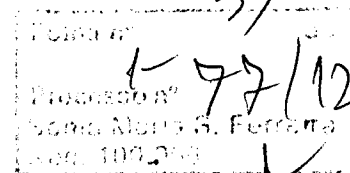
§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0724/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público no estabelecimento da política educacional pública municipal observará a seguinte norma geral:

I - O fornecimento de merenda escolar para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

II - O fornecimento de material escolar para os estudantes do ensino fundamental médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG 94

Processo nº 77/12
 Senia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0244/2010 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Ensino durante as férias escolares, inclusive nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento obrigatório de que trata o "caput" deste artigo, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter todo o aparato relacionado à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima que continue fornecendo merendas.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fato primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/04/12 às 16:17

78 10/05/12

RF
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson Amari
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em 19/04/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/04/12 14:30h
POR *Jure*
SAÍDA: 20/04/12 16h 00min

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 13:30h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 31/07/12 15h 00min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 041, a folha de informação nº
em 02/01/13

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
DE 11.257

Matéria PL 77/2012. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Papel para informação, rubricado como folha nº 041-do 01-077/12 em 02/01/2013(a) Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

223791

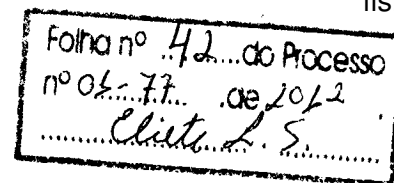
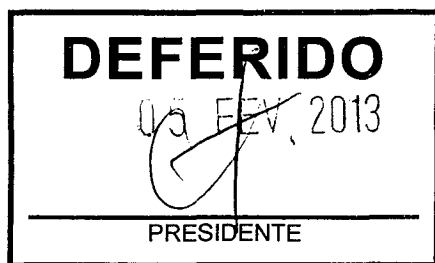
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	46 fls.
Arquivado em	09/01/2013
O Func.º	Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

[The page contains several lines of extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side.]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42..... e folha de informação
sob nº 43..... 20/10/2013
Elite L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

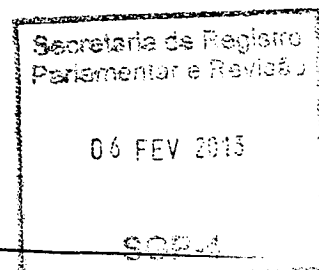
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-77 de 20 12, 20, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/12/13


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/12/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/12/13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À Comissão de Justiça
28/02/2013

Daiane
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

fls. 48



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01.77 de 20 12 20 102 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/10/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À Comissão de Justiça
28/02/2013

Solange
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF: 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/03/13 às 18:10

RF

Gabriel
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/13 AS 14 h

POR *Lina*

SAÍDA: AS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/03/13 AS 12:00h

POR *Jorge*

SAÍDA: 08/03/13 AS: 15h32 ASS: F.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton
Dalton Silva

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/03/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue juntados nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha
nº 4445

Gabriel
Em 13/03/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00046/2013

pl0077-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo.

A propositura institui a concessão de uma ajuda de custo mensal, no valor de meio salário mínimo nacional, ao aluno proveniente da rede pública que tenha ingressado em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo, a ser paga no primeiro ano do curso e renovada semestralmente.

O Programa Bolsa Primeiro Anista atrela a concessão do benefício ao cumprimento de requisitos de aproveitamento (art. 6º, 9º e 12) e assiduidade (art. 7º, 9º e 11).

De acordo com a justificativa, a medida proposta visa conceder apoio ao aluno oriundo da rede pública, a fim de que ele não tenha que desistir do curso em razão de dificuldades financeiras para o custeio de livros, materiais, equipamentos, transporte e alimentação.

A propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no ar. 30, I, da Constituição Federal de no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 206 da Constituição Federal, o qual inclui a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola entre os princípios que devem nortear o ensino.

Com efeito, conforme salientado na justificativa, muitas vezes o aluno ainda que estude em universidade pública e, portanto, não incorra em despesas com o pagamento das mensalidades do curso, encontra dificuldades para custear outras despesas, tais como material didático e transporte, notadamente no primeiro ano da graduação, período em que pode ser maior a dificuldade de acesso a estágios remunerados. Desta forma, indubitavelmente, a medida proposta colabora para sua permanência na universidade.

17 - RELCOM
17- 00047/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-12

Para ser aprovada a proposição dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/13

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 03, 13

Pág. 76 Col. 03

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 18, 03, 13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/3/13 às 18

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100435

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26 03, 2013

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla 46 e data documento 18/4/13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

RF. 100.435 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00393/2013

Folha nº 46 fls. 54
do
Processo nº 01-77/12
Elaine Gavioli
Reg. 100.200

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador David Soares, "dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências".

De acordo com a propositura, será instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista, destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que tenha ingressado em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo.

O referido programa terá como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Dispõe a iniciativa que o Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos:

- I - Ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo
- II - Ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no município de São Paulo
- III - Ser natural de São Paulo
- IV - Comprovar ter residência atual na cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis
- V - Renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos nacional.

Estabelece também, além de outras disposições, que a bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e que será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Em sua justificativa pondera o autor, dentre outros argumentos, que o objetivo é garantir que os estudantes não desistam do curso por falta de recursos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/04/2013.

MARGUITO - Relator

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17- 00396/2013

MÁRIO COVAS NETO

ALFREDINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/04/13

Pág. 84 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Em 18/04/13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 22-04-13 às 14:00
RF [assinatura]

SEBASTIÃO SÉRGIO HORTA
RF 101.038
Secretário

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador <u>[assinatura]</u> Para relatar, Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Em <u>22.04.2013</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RL

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

[assinatura]

Deferido na reunião ordinária de 21/08/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RL. 24-09-13

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 47 Em 04/10/13
Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha nº 47 do fls. 56



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02012/2013

Processo nº 01-77/12
Aparecido Perreira
RF. 10.105 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois ao instituir na cidade de São Paulo uma bolsa ao primeiro anista que é proveniente da rede pública municipal, evita que este desista do curso por falta de recursos financeiros para adquirir livros, materiais, equipamentos, transporte e alimentação, garantindo a esse aluno o acesso à educação.

Portanto favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02-10-13

EDIR SALES – relatora

REIS
Presidente

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

ORLANDO SILVA
ABSTERGAS
OTA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 10 / 13
página 108 coluna 2
Conferido: 

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS

Em 08/10/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) cab. folha (s) nº 2 63)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-077 de 2012, 08/10/2013


.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/10/2013 às 17:49


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Adilson Amador

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 49250 Em 28 / 11 / 13
Assinatura do Classamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 231/2013:

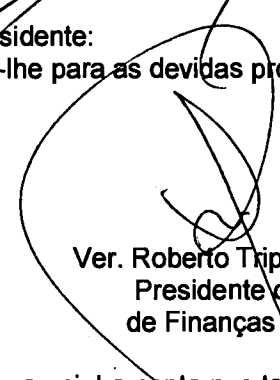
1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto fosse implementado?

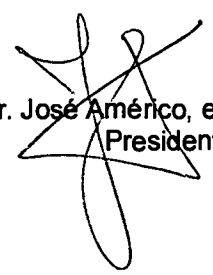
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Wadih Muntrán, em 31/10/2013
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº #50# fls. 61

Processo nº 04-77/12

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 07 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00555/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

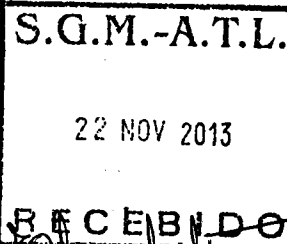
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 231/2013, de autoria do Vereador Ota, que *institui o Programa Municipal de Prevenção ao Alcoolismo entre Mulheres, e dá outras providências*. Para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.695.6.00
SGM/ATL

1980

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 51 a 58 Em 09 / 12 / 13
Carmen Cristina Malavazzi



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 63

São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 468/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0554/2013

Folha nº 51 de

Processo nº 01-77/12

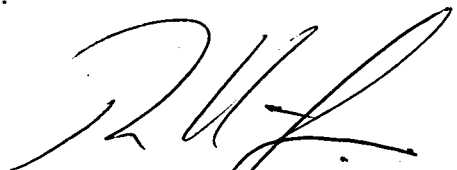
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197-36-12

15 - DOCREC
15-00871/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafo, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 77/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação da Bolsa Primeiranista na Cidade de São Paulo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 77/12

11:43 03/12/2013 007739 - Protocolo Legislativo - 9872

A Comissão dos
Finanças
03/12/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 52 de
Processo nº 01-77/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 65

M.18.04.13-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 03 (A)

MEMORANDO Nº: 055/2013 (TID 10461100)

INTERESSADO : SGM - ATL III

ASSUNTO : PL 077/12 - "Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências".

SME ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

2013 - 0.347.193 - 7

Danielia R. dos Santos
AGP - SGMVATI
12/05/14

Por meio do Memorando nº 055/13 - ATL III, a Assessora Especial do Gabinete do Prefeito solicita ao Senhor Chefe de Gabinete desta Pasta que apresente manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 077/12, de autoria do Legislativo.

Consoante a solicitação inicial, a Secretaria deverá explicitar "as razões de ordem técnica e/ou legal em caso da inviabilidade da medida proposta".

O referido Projeto "Dispõe sobre a criação da Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências".

A síntese da propositura está expressa no artigo 1º, que, assim, determina:

"Fica instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo".

De acordo com a Justificativa apresentada, "trata-se de matéria constitucional prevista no artigo 30 da Carta Magna o qual prevê que o Município poderá instituir programa educacional com a ajuda e manutenção (sic) técnica e financeira do Estado e da União".

O artigo da Constituição citado pelo legislador, assim dispõe:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programação de educação infantil e de ensino fundamental (alterado pela EC 53/06)".

Ou seja, a Constituição ao definir entre as competências do Município, a manutenção de cooperação técnica e financeira entre as esferas federal e estadual especifica a



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

2013 - 0347193 - 7
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATI

Folha nº 53 de
Processo nº 01-77/12
Carmen Cristina Malavazzi
RE: 11.197 - SGP-12

fls. 67

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A)

MEMORANDO Nº: 055/2013 (TID 10461100)

CÓPIA

área de atuação, isto é, a programação mencionada se refere às duas etapas da Educação Básica: educação infantil e ensino fundamental. No presente caso, o Projeto se reporta ao 1º anista de curso universitário, não sendo, portanto, contemplado no artigo 30 da Lei maior.

A questão da área de atuação do Município é citada, também, no § 2º do artigo 211 do mesmo texto legal: "Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – LDB, alterada recentemente pela Lei 12.796/13, no Título 3º - Do Direito à Educação e do Dever de Educar, assim dispõe no "Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Desse modo, enquanto programa suplementar, ou "ajuda de custo" cabe ao Poder Público garantir o atendimento dos alunos que estão cursando a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio (etapas da educação básica). No presente Projeto, o aluno já ingressou na universidade, ou seja, nos termos do artigo 21 da LDB se encontra na educação superior, cuja incumbência foge da alçada do Município.

Em face das razões legais aqui apresentadas, entendemos prejudicado o proposto no Projeto de Lei nº 077/12, levando-nos, assim, a manifestar pelo veto total do presente.

Conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa o presente deverá ser objeto de análise da Assessoria Jurídica desta Pasta.

S. P. 18/04/2013

Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Assistência Técnica
SME

AMVM/at

19 ABR 2013

Materia PL 77/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 54 de
Processo nº 01-77/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 68

le. 10
2013-0347193-7
Dania Regina dos Santos
AGP - SGP-12
25.124



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 05

Do Memorando nº 55/2013 - ATL III
Do TID nº 10461100

em 23/04/2013

(a) *[assinatura]*
AGP - SGP-12

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77/12 - Dispõe sobre a criação do "Bolsa Primeiro Anista" da cidade de São Paulo

CÓPIA

SME/AJ
Sr. Chefe

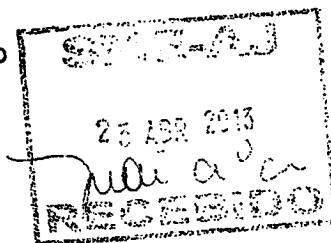
O Projeto de Lei nº 77/12, ora em comento, visa instituir o Programa "Bolsa Primeiro Anista", com o objetivo de incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Em poucas palavras, a proposta esbarra na divisão de competências definida pela Constituição Federal: compete ao município a cooperação técnica e financeira para a manutenção da educação infantil e do ensino fundamental (art. 30). No caso em tela, como o programa está voltado ao aluno ingressante no Ensino Universitário, vemos como prejudicado o projeto de lei.

Pelo exposto, acompanhando o parecer de SME-ATP-AT, somos pelo veto total à proposição. Todavia, encaminhamos o presente para análise, de forma a subsidiar parecer do Sr. Secretário.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

[assinatura]
FÁBIO RENZO
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





Folha nº 55 de
Processo nº 01-77/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

2013 - 0.547.193 - 7

Depoimento de Depoente
AGPP - 125.194

Folha de Informação nº

em 05/2013 (a).....

do Memorando nº 055/2013 - ATL III TID nº 10461100

Interessado: SGM - ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 077/2012 - Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista

SME / G

Sr. Secretário,

Relatório

CÓPIA

1. Trata-se de Projeto de Lei que institui "Programa Bolsa Primeiro Anista", destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo (art. 1º).
2. O objetivo do Programa é o de incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo aluno de primeiro ano, para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação (art. 2º).
3. O Projeto de Lei prevê (art. 3º), nesse sentido, que a participação no Programa depende do preenchimento dos requisitos de: ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo (inciso I); ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no Município de São Paulo (inciso II); ser natural de São Paulo (inciso III); comprovar residência atual em São Paulo (inciso IV); possuir renda familiar igual ou menor do que 5 (cinco) salários mínimos nacionais.
4. A bolsa terá o valor de meio salário mínimo nacional (art. 4º).
5. A bolsa poderá ser revogada, de ofício, caso o bolsista não atinja média de notas do seu curso correspondente a 80% (oitenta por cento) de aprovação no semestre (art. 6º). Poderá ser revogada também quando o bolsista, no primeiro ou segundo semestre obtiver mais de 25% de faltas no curso (art. 7º).
6. O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria, para cancelamento da bolsa sob pena de devolução da remuneração empenhada (art. 8º).
7. O benefício poderá ser revogado caso o estudante obtenha mais que 25% (vinte e cinco por cento) em faltas no curso (art. 7º); e será revogado se obtiver faltas no curso que superem 50% (cinquenta por cento) de presenças, sujeitando-se o bolsista à devolução do valor total da bolsa empenhado, após processo administrativo (art. 11º).
8. O bolsista poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, se obtiver 100% (cem por cento) de aprovação das matérias do primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) de presenças e renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos (art. 12).
9. Há ainda previsão de que o Poder Executivo, em regulamentação da lei, poderá, na forma do artigo 30, VI, da Constituição Federal, manter o Programa com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 13).
10. Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar acerca deste Projeto de Lei (nº 37/2013), aprovado pela Câmara Municipal em primeira votação (fl. 2).
11. O mérito do projeto foi apreciado pela Assessoria Técnica desta Pasta (fls. 3-4), que informou: i) que a repartição administrativa de competências descritas na Constituição Federal (artigo 30, VI e 211, § 2º) preveem ao Município a atuação prioritária na manutenção do ensino fundamental e na educação infantil; ii) no mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 2.046/1963) na art. 12, inciso II, prevê a



Folha nº 56 de
 Processo nº 01-77/12
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

2013 - 0.347.193 - 7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Gabinete do Secretário
 Assessoria Jurídica

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGP/SGM/ATI
 RF. 325.194

Folha de Informação nº

em 2013 (a).....

do Memorando nº 055/2013 - ATL III TID nº 10461100

ANA RODRIGUES DE JESUS
 Ass. de Gestão de Políticas Púb.
 RF. 645.827.11

do Estado o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica; **iii)** em suma, o "Programa" não se encontra no âmbito de competências prioritárias de atuação do Município, uma vez que se trata de "ajuda de custo" para aluno universitário.

12. Ao final de seu parecer, a Assessoria Técnica desta Pasta se manifestou pelo veto total ao Projeto, pois o Programa estabelece benefício destinado a aluno de universidade, portanto, fora das atribuições prioritárias do Município na área de educação, conforme estabelecido pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
13. Após, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica.

Parecer

CÓPIA

14. Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, manifestou-se a Assessoria Técnica desta Pasta.
15. De fato, o "Programa Bolsa Primeiro Anista" prevê a concessão de benefício pecuniário a estudantes universitários de baixa renda e cuja formação escolar se deu integralmente no sistema público de ensino. Assim sendo, o "Programa" visa a beneficiar estudantes universitários, os quais não fazem parte da competência constitucional e legal prioritária do Município na área educacional.
16. Essa conclusão pode ser extraída da leitura do artigo 211, § 2º e do próprio artigo 30, VI (citado no artigo 13 do Projeto de Lei), ambos da Constituição de 1988, além do artigo 7º, VI, da Lei Orgânica Municipal, que preveem a atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil, além de preconizar a cooperação técnica e financeira do Município com União e Estado na programação de educação infantil e do ensino fundamental.
17. Vale dizer, a cooperação técnica prevista no mencionado artigo 30, VI não possui a extensão que o Projeto de Lei pretende conferir, uma vez que este é explícito ao fazer menção à educação infantil e ao ensino fundamental e o Projeto de Lei, por outro lado, veicula política pública destinada a atingir estudantes universitários.
18. De outra sorte, o "Programa" representa ferramenta de implementação de política social e de justiça social semelhante a projetos desenvolvidos no âmbito federal pela União, e que, em abstrato, não está maculada por inconstitucionalidade.
19. Nesse contexto, o Projeto, sob o ponto de vista jurídico, não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que a lei é o veículo normativo adequado à criação de direitos, atuando a Câmara Legislativa dentro de sua competência legislativa (art. 13 da Lei Orgânica Municipal) ou material, consoante acima assinalado, visto tratar-se de "Programa" de cunho social com o objetivo de incentivar o estudo e a continuidade em universidade pelo estudante universitário de primeiro ano; em outras palavras, o parâmetro de discriminação para eleição das pessoas a se beneficiarem do "Programa" possui correlação lógica com a finalidade que se pretende atingir, encontrando amparo no texto constitucional (art. 3º, III, CF/88).
20. Porém, chama a atenção o requisito que limita ao estudante natural de São Paulo, prevista no artigo 3º, III, do Projeto, pois não há justificativa para limitação do benefício a estudantes nascidos em São Paulo. As políticas públicas municipais, estaduais ou federais não podem utilizar esse parâmetro de distinção, sem respaldo lógico a sustentar essa discriminação, como ocorre nesse caso.
21. Logo, diante do exposto, é possível afirmar, sob o ponto de vista jurídico, não haver óbice ao Projeto de Lei, salvo quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, III. No entanto, tal como apontado pela Assessoria Técnica desta Pasta, o Projeto apresenta vício de constitucionalidade.



Folha nº 57 de

Processo nº 01-77/12

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

2013 - 0.347.193 - 7

Danubia Rodrigues dos Santos

ACQU - SGUATI

Folha de Informação nº

em 04 /2013 (a).....

do Memorando nº 055/2013 - ATL III TID nº 10461100

administrativas prioritárias do Município em matéria de educação, razão pela qual opinou-se pelo veto total.

Conclusão

CÓPIA

22. Assim, com exceção da inconstitucionalidade do artigo 3º, III, o Projeto de Lei não possui, sob o ponto de vista jurídico, vício que o macule.
23. Todavia, encaminhamos o presente, com o parecer da Assessoria Técnica desta Pasta, concluindo pelo veto ao Projeto de Lei nº 077/12, por extrapolar as competências administrativas prioritárias do Município na matéria
24. Por fim, sugerimos o encaminhamento deste expediente, com urgência, à ATL da Secretaria de Governo Municipal.

São Paulo, 3 de maio de 2013.

LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
Procurador do Município - SME/AJ
OAB/SP 291.265

De acordo.

FELIPE MORAES GALLARDO
Procurador Chefe - SME/AJ
OAB/SP nº 215.764

Folha nº 58 de

Processo nº 01-77/12

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 72



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

2013 - 0.347.193 - 7

Darubia Rodrigues dos Santos

AGP - 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº

em 03/05/2013 (a).....

ANA RODRIGUES DE JESUS
Assist. de Gestão de Políticas Públicas
RF 645.822.0

do Memorando nº 055/2013 – ATL III TID nº 10461100

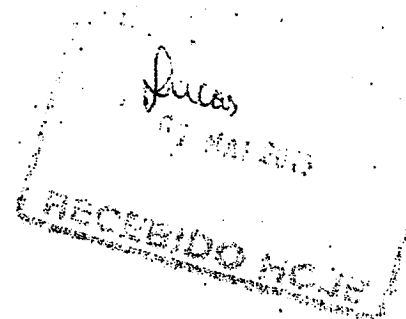
SGM/ATL III – CHEFIA
Sra. Assessora Especial:

CÓPIA

Retorno o presente, com as análises e manifestações da Assistência Técnica e da Assessoria Jurídica, as quais acolho, manifestando o **veto** ao projeto de lei pelas razões retro expostas.

São Paulo, 05 de 05 de 2013.

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Para mais informações
quem, juntados nosa data. Documentos rubricados etc.
de nº 59/67 em 27/2/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nº 77-01-77		do proc.
a 17-01-77		de 2072
Danillo Nunes da Silva		
RF. 71.313		

PAR

PARECER Nº

194/2015

**DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir no Município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista, destinado a conceder ajuda de custo mensal, no valor de meio salário mínimo nacional, ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na Cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o programa será implantado pela Secretaria Municipal de Educação, que cadastrará os interessados que cumprirem as condições que o projeto especifica, a saber: ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo; ter cursado o ensino fundamental e médio em escola pública no Município de São Paulo; ser natural de São Paulo e ter renda familiar mensal igual ou menor que cinco salários mínimos nacionais. A propositura também estabelece requisitos de frequência e aproveitamento escolar que condicionam a manutenção da bolsa e sua eventual renovação para um segundo ano.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de aprimorar o projeto, eliminando a necessidade de comprovação de presença, já que a frequência (ou justificativa conforme legislação pertinente) é condição *sine qua non* para aprovação, além de retirar a necessidade de o aluno ser natural da Cidade de São Paulo, já que a propositura exige que o aluno tenha estudado todo o ensino fundamental e médio no Município, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 77/2012**

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Primeiro Anista na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Bolsa Primeiro Anista, destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na Cidade de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	60	do proc.
Nº	07-77	de 2012
a)	Danilo Nunes da Silva	
RF. 11/313		

Art. 2º O Programa Bolsa Primeiro Anista na Cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Art. 3º O Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação, que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos:

I - ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo;

II - ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no Município de São Paulo;

III - comprovar ter residência atual na Cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis;

IV - renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos em seu valor nacional.

Art. 4º A bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Art. 5º A Bolsa Primeiro Anista será concedida no primeiro ano e renovada no meio desse ano.

Parágrafo único. A bolsa será concedida mesmo que concomitantemente com a participação em estágio.

Art. 6º A bolsa poderá ser revogada pela Secretaria Municipal de Educação se, ao fim do primeiro semestre, o estudante, nas médias das notas do seu curso, não atingir 80% de aprovação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria para cancelamento da bolsa, sob pena de devolução da remuneração empenhada.

Art. 8º Fica revogado o programa ao bolsista com faltas no curso que superem 50% de presenças, sujeitando-o, após procedimento administrativo, à devolução do valor total da bolsa empenhado.

Art. 9º O bolsista que obtiver 100% de aprovação das matérias do primeiro ano, sua renda familiar for inferior a 3 (três) salários mínimos e não estiver em emprego formal poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, obedecendo todas as regras da presente lei.

Parágrafo único. A bolsa será mantida, na situação de que trata o caput deste artigo, mesmo que o bolsista participe de estágio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nº	07-67	de proc.
a)	77	de 2012
Danillo Nunes da Silva		
R.F. 91.313		

Art. 10 O Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, poderá, conforme estabelecido pelo art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o programa Bolsa Primeiro Anista.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/2/2015

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 2 / 75

Pag. 79 Col. 7

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 2 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313